



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 154/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 3.683/2026

ESPECIFICAÇÃO: AUTORIZA O ACRÉSCIMO DE AUXÍLIOS E A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 305.000,00, PARA A ENTIDADE E FINS QUE ESPECIFICA.

Projeto de Lei Ordinária nº 3.683/2026, autoriza a abertura de crédito especial em favor da Diretoria de Saúde, no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), para a entidade APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Ouro Fino.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

1. Da Competência | Inexistência de vício de competência

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O artigo 1º do projeto de Lei em análise, dispõe que “O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.332, de 19 de dezembro de 2025, que autoriza a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, passa a vigorar acrescido do valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), destinado a contribuições à entidade a seguir especificada:

NOME DA ENTIDADE	FINALIDADE	VALOR (R\$)
APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ouro Fino	Promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.	842.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O artigo 2º dispõe: “Fica autorizada a abertura de crédito especial em favor da Diretoria de Saúde, no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), conforme artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, com a seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE DE RECURSO	VALOR
02.04.02.10.242.0010.0016 – Transferências Financeiras à APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ouro Fino			
4450 42 – Auxílios	966	1.621.000.0000	305.000,00

Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior decorrem de excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício financeiro de 2026, apurado na fonte de recurso a seguir especificada, conforme o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, combinado com o parágrafo único do artigo 8º e com o inciso I do artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

FONTE DE RECURSO	FINALIDADE	VALOR (R\$)
1.621.000.0000	Transferência fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	305.000,00

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I, II, III da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício de competência.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Portanto, o Município é competente para legislar sobre a matéria.

2. Da Iniciativa | Inexistência de vício de iniciativa

Inexiste, também, vício de iniciativa, eis que o projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal, sendo que a matéria se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, §1º, “b”, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



(...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

A previsão que versa sobre matéria tributária, destinação de receita pública e organização e custeio de serviço público municipal é de iniciativa do Executivo.

3. Da Constitucionalidade Formal | Inexistência de inconstitucionalidade formal

O presente projeto de lei é formalmente constitucional, posto que atende ao processo legislativo regular, a iniciativa é adequada e a competência legislativa municipal está observada, eis que proposto pelo Prefeito Municipal.

A proposição foi redigida pelo seu autor em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial.

Ainda como requisito formal, as proposições que consistam em projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito, o que observamos conter em anexo.

4. Da Constitucionalidade Material | Inexistência de inconstitucionalidade material

Sob o aspecto material, verifica-se que o Projeto de Lei busca autorizar o repasse complementar de recursos à entidade especificada, devendo observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A transferência de recursos públicos para entidades privadas é constitucionalmente admitida, desde que presentes: a) interesse público devidamente justificado; b) previsão legal específica; c) observância das normas orçamentárias e financeiras; d) prestação de contas; e) finalidade pública compatível com as atribuições municipais.

Nesse contexto, o repasse de contribuições somente se legitima quando destinado ao atendimento de atividades de relevante interesse coletivo, sem finalidade lucrativa incompatível com o interesse público, o que observamos no presente projeto.



Está demonstrado que a proposição atende à entidade beneficiária que exerce atividade de interesse público, bem como existe dotação orçamentária suficiente e compatibilidade com o Plano Plurianual, LDO e LOA, não violando os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

5. Do Parecer Jurídico opinativo

O Procurador Jurídico cumpre seu papel de zelar e atuar nas diversas áreas da administração pública, no sentido de apontar legalidades e ilegalidades, por meio de parecer técnico, como no caso do projeto de lei, se abstendo de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584-1/DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

6. Conclusão

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.683/2026, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, sem ingerência nas atribuições do Poder Executivo, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 03 de junho de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO